



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.632 - ES (2012/0209773-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INTERCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE VIEIRA ESTEVES
MÁRIO CEZAR PEDROSA SOARES
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO
SANTO
ADVOGADO : ROSÂNGELA GUEDES GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. *FACTORING*. ATIVIDADE SUJEITA A REGISTRO.

1. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que as empresas que têm como objeto a exploração do *factoring* estão sujeitas à inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração.
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.632 - ES (2012/0209773-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INTERCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE VIEIRA ESTEVES
MÁRIO CEZAR PEDROSA SOARES
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO
SANTO
ADVOGADO : ROSÂNGELA GUEDES GONÇALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 397-402, e-STJ) que negou seguimento ao recurso, ante a incidência da Súmula 7/STJ e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que as empresas que se dedicam à atividade de *factoring* estão sujeitas ao registro no Conselho Regional de Administração.

A agravante reitera as razões de seu Recurso Especial no sentido de que as empresas que atuam somente na modalidade convencional de *factoring* estariam dispensadas do registro no Conselho Regional de Administração.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.632 - ES (2012/0209773-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): os autos foram recebidos neste Gabinete em 31.10.2012.

Não obstante as considerações da agravante, não merece prosperar a irresignação.

In casu, assim consignou o Tribunal *a quo*:

No mérito, a sentença deve ser reformada.

A Lei nº 6.839/80 fixou os critérios determinantes do registro obrigatório, tanto da pessoa jurídica quanto dos respectivos profissionais, perante o Conselho de Fiscalização das profissões regulamentadas nas diversas leis especiais. Confirma o que dispõe o art. 1º:

“O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Dessa forma, o Conselho Regional de Administração somente tem competência para fiscalizar, e assim utilizar-se de seu poder de polícia conferido pela Constituição Federal e pela Lei, quando se tratar de empresa cuja atividade fim seja a de administração, determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa a terceiros.

(...)

Observa-se que a parte autora tem como objeto social a “prestação de serviços de gestão comercial executados em caráter cumulativo e contínuo; Aquisição de direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis a prazo ou de prestações de serviços, tanto na área pública ou privada. Efetuar cobranças por conta própria e de terceiros; Comprar e vender equipamentos, produtos e bens em nome próprio ou de terceiros; Ceder seus direitos a terceiros, com ou sem reservas; Efetuar negócios de factoring no mercado nacional, de importação e exportação; Prestação de serviços de assessoria empresarial e consultoria no mercado financeiro, de exportação e importação.” (Cláusula 2ª - fl. 34)

A hipótese versa sobre a necessidade, ou não, de registro das empresas que desempenham atividade de “factoring” junto ao Conselho Regional de Administração.

A matéria é ainda controvertida no âmbito jurisprudencial. Entretanto, esta Colenda Turma Especializada vem adotando o entendimento consagrado pela Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as empresas que exercem atividade de “factoring” estão sujeitas a registro junto ao Conselho Regional de Administração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento de que as empresas que se dedicam à atividade de *factoring* estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Administração. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE FACTORING. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. As empresas que se dedicam à atividade de *factoring* estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Administração. Precedentes: REsp 1013310/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009 e REsp 497.882/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 24.05.07.

2. A alegação da empresa recorrente de que não tem como atividade principal nenhuma das arroladas na Lei nº 4.769/65 não pode ser analisada nesta instância por demandar reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1252692/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26/03/2010).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FACTORING. ATIVIDADE SUJEITA A REGISTRO.

1. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que as empresas que têm como objeto a exploração do *factoring* estão sujeitas à inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração.

2. Recurso Especial provido (REsp 1013310/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/03/2009).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – REGISTRO PROFISSIONAL – CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – EMPRESA DE FACTORING – EXIGÊNCIA RECONHECIDA – PRETENDIDA REFORMA – ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU OBSERVADA MATÉRIA FÁTICA – INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ – PRECEDENTES – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Inviável a esta Corte emitir juízo de valor sobre controvérsia que demanda análise de estatuto social de empresa, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. A Segunda Turma já consignou que "as empresas que desempenham atividades relacionadas ao *factoring* não estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, porquanto comercializam títulos de crédito, utilizando-se de conhecimentos técnicos específicos na área da administração mercadológica e de gerenciamento, bem como de técnicas administrativas aplicadas ao ramo financeiro e comercial" (REsp 497.882/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 342).

3. Recurso especial não conhecido (REsp 914302/RJ, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/11/2008).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DEDICADA À ATIVIDADE DE FACTORING. REGISTRO. NECESSIDADE.

1. As empresas que se dedicam ao factoring ou fomento mercantil estão obrigadas a se registrarem nos quadros do respectivo conselho regional de administração, em virtude da sua atividade preponderante de administração de recursos, alocação de mercadorias, dentre as outras relacionadas ao profissional de administração.

2. Recurso especial não-provido (REsp 638396/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/09/2008).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0209773-8

**AgRg no
REsp 1.347.632 / ES**

Números Origem: 200850010094678 94676220084025001

PAUTA: 20/11/2012

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INTERCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADOS : MÁRIO CEZAR PEDROSA SOARES
ALEXANDRE VIEIRA ESTEVES

RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : ROSÂNGELA GUEDES GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INTERCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADOS : MÁRIO CEZAR PEDROSA SOARES
ALEXANDRE VIEIRA ESTEVES

AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : ROSÂNGELA GUEDES GONÇALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.